



CNPJ 83.334.672/0001-60

PARECER JURÍDICO



INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL, PRAÇA DO RESENDE II E PARQUE LINEAR DO BAIRRO BOA VISTA NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS-PA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL, PRAÇA DO RESENDE II E PARQUE LINEAR DO BAIRRO BOA VISTA NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS-PA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade da presente dispensa de licitação a qual tem como objetivo a contratação de empresa para elaboração de projeto de arquitetura, reforma e requalificação do Mercado Municipal, Praça do Resende II e Parque Linear do bairro Boa Vista no Município de Ulianópolis-PA, para atender a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

Tal certame ocorre por intermédio do Processo Licitatório nº 011/2022-PMU, com dispensa de licitação, nos termos dos artigos 24, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o breve relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De modo preliminar, é relevante a realização da análise quanto à possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto supramencionado.

No caso em palco, entende-se que o vínculo que se pretender firmar, com as estipulações de obrigações recíprocas, deverá efetivar-se por meio de contrato
Av. Pará, 651 – Bairro Caminho das Arvore – Ulianópolis – Pará, CEP 68632- 000



CNPJ 83.334.672/0001-60

administrativo, sendo aquele formado entre a Administração e o particular, regulado pelo Direito Público tendo no objeto alguma finalidade que traduza o interesse Público.

Nesse norte, tem-se que tal contrato administrativo deverá ser formado mediante processo licitatório, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 37, XXI, e Lei Federal nº 8.666/93.

A previsão da licitação para a formalização dos contratos administrativos entre os particulares e a Administração Pública demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei de Licitações estipula situações legais excepcionais onde poderá haver a dispensa de licitação nas contratações realizadas pela Administração, na qual em que pese haver ainda a obrigação da observância de regras legais é feita de modo mais simplificado.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei de Licitações.

Nas lições do doutrinador Marçal Justen Filho¹ acerca dos fundamentos ensejadores da dispensa da licitação, entende que, *in verbis*:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Desse modo compreende-se que, excepcionalmente, quando o Poder Público pretende contratar uma empresa para prestação de serviços, visando atender as necessidades públicas, o administrador poderá "dispensar" o procedimento licitatório e contratar de forma direta, *ex vi* do art. 24, I, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

¹ JUSTEN, Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos. São Paulo, Dialética, 2000.



Por sua vez, conforme destacado no dispositivo acima, assim dispõe o art. 23, I, "a", da Lei 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

Salienta-se que os valores constantes do art. 23, da Lei 8.666/93, sofreram atualizações por meio do Decreto Federal Nº 9.412, de 18 de junho de 2018, assim, o montante constante do art. 23, I, "a", da lei de licitações, passou a ter novo valor, vejamos:

Art. 23 (...)

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

Desta feita, tendo em vista que o art. 24, I do diploma legal em tela preceitua que "para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior" (art. 23, I, "a"). Assim, conclui-se que o valor para dispensa de licitação fundamentada no art. 24, I, corresponde ao limite de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Conforme vislumbra-se dos autos, o valor da pretendida contratação está dentro dos limites legais impostos. Portanto, quanto à modalidade escolhida para a contratação sub examine, nada a opor.

Antes da contratação, necessário atentar-se ao preenchimento de requisitos imprescindíveis para legalidade da dispensa, como no presente caso. São eles:

- Necessidade de empresa especializada para desempenho das atividades administrativas;
- Adequação da empresa especializada para satisfação do interesse público específico;
- Documentação pertinente exigida;
- Compatibilidade de preço dentro dos parâmetros exercidos no mercado.

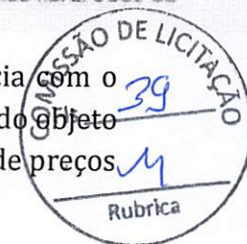
Diante da análise dos autos, verifica-se a partir dos documentos anexos, que foram preenchidos os requisitos legais.





CNPJ 83.334.672/0001-60

Registra-se que o valor a ser contratado está em consonância com o parâmetro da Lei nº 8.666/93, bem como há a justificativa para a contratação do objeto por meio da dispensa de licitação, assim como, está instruída com a pesquisa de preços de mercado quanto ao objeto da contratação.



Verifica-se, ainda, que a minuta do contrato a ser firmado com a contratada encontra-se em consonância com o art. 55, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições legais.

Por fim, feita a análise formal acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, manifesta-se a Assessoria Jurídica pela legalidade do procedimento a ser realizado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Ulianópolis, no que se refere ao objeto de análise do presente procedimento de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, I, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 08 de abril de 2022.

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B

JUNIOR ALVES DA COSTA:80483046272
Assinado de forma digital por JUNIOR ALVES DA COSTA:80483046272

JÚNIOR ALVES DA COSTA
OAB/PA 23.178